



## **Processo Licitatório nº 131/2017**

### **Modalidade – Tomada de Preço nº 003/2017**

**Objeto:** contratação, sob o regime de empreitada por preço global, de empresa especializada em construção civil para executar as obras de construção da Capela Velório do Município de Casa Grande – MG.

### **DESPACHO**

Despacho relativamente à impugnação interposta pela VRS CONSTRUTORA E MONTAGENS LTDA EPP em face do Edital de Licitação do Processo nº 131/2017, Tomada de Preço nº 003/2017.

Aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, na sede da Prefeitura Municipal de Casa Grande – MG, no Setor de Licitação, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Marcos Carvalho Tavares Júnior, procedeu ao julgamento da Impugnação interposta pela VRS CONSTRUTORA E MONTAGENS LTDA EPP.

### **I – Do Relatório**

A Empresa VRS CONSTRUTORA E MONTAGENS LTDA EPP, interpôs impugnação ao edital da licitação do tipo “menor preço global”, ora Tomada de Preço nº 003/2017, na data de 26/10/2017, insurgindo contra a obrigatoriedade de comprovação da capacidade técnica operacional na forma descrita nas alíneas “a”, “b” e “c” do Item 8.1.3, que mencionam:

- a) Prova de inscrição ou registro da licitante individual dos seus Responsáveis Técnicos, junto ao Conselho de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU da sede da licitante;
- b) A Licitante deverá apresentar atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados no órgão competente-CREA, que comprovem que a Licitante tenha prestado, a contento, serviços de natureza e vulto compatíveis com o objeto ora licitado e que façam explícita referência a pelo menos as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, que permitam estabelecer, por comparação, proximidade de características funcionais, técnicas, dimensionais e qualitativas com os serviços ora licitados



c) A Licitante deverá apresentar também os mesmos atestados de capacidade técnica acima do Responsável Técnico, com os quantitativos.

Ao final a Impugnante solicitou declarar “nulo o item” e pediu para republicar o edital.

É o relatório.

## **II – Das Preliminares**

Ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação incumbirá proceder ao juízo de admissibilidade da impugnação, verificando a presença dos pressupostos recursais.

É cediço, portanto, que caberá ao Presidente antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por conhecer ou não da impugnação.

A IMPUGNAÇÃO interposta pela VRS CONSTRUTORA E MONTAGENS LTDA EPP é tempestiva, pois foi interposta dentro do prazo delimitado no §2º do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, ela é conhecida.

## **III – Das Formalidades**

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, registre-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto da Impugnação disponível a qualquer interessado, conforme comprovam os documentos acostados ao processo retro identificado.

## **IV – Da Análise**

O procedimento licitatório é embasado na Lei nº 8.666/93, e os seus artigos 3º e 41 assim determinam:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais



vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A licitação visa atrair o maior número de licitantes, buscando obter o melhor preço e maior concorrência entre eles. Por sua vez, dentre os princípios envolvidos ao processo licitatório, o princípio da isonomia rege as licitações públicas e veda a existência de quaisquer privilégios entre os participantes do certame – os concorrentes devem ter iguais chances de vitória.

Com base no princípio da isonomia, e para auxiliar a Administração Pública a escolher a proposta mais vantajosa, a Lei nº 8.666/93 possibilitou exigir no instrumento convocatório a prova da “CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL” da Empresa, que envolve a comprovação do poder logístico, gerencial e operacional da empresa licitante, vista como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas aptas a executar, de modo satisfatório, a atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos necessários ao atendimento do interesse público veiculado através do certame.

Contudo, a comprovação do poder logístico, gerencial e operacional pode ser extraída por meio de outros documentos exigidos para a habilitação das pretensas licitantes no processo licitatório em questão.

E a relação desses documentos pode ser extraída do teor dos artigos 27 e 30 da Lei 8.666/93.

Especialmente falando dos Itens impugnados pela pretensa Licitante, eles foram solicitados com amparo nos incisos I, II e §1º, I do artigo 30 da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de



cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

[\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

A prova da inscrição ou registro no CREA ou no CAU, foi solicitada com fundamento no inciso I do artigo 30 da Lei 8.666/93.

Atestados devidamente registrados no CREA, demonstrando a execução de obras semelhantes, foram solicitados com fundamento no inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93.

Atestados de capacidade técnica do responsável técnico foram solicitados com fundamento no §1º, inciso I, do artigo 30 da Lei 8.666/93.

Enfim, a comprovação necessária para se angariar a melhor proposta, para que a Administração Pública formule a melhor contratação, não ultrapassou o descrito e autorização no Estatuto das Licitações.

## DECISÃO

Isto posto, NÃO CONHEÇO a IMPUGNAÇÃO interposta pela VRS CONSTRUTORA E MONTAGENS LTDA EPP, em virtude da capacidade técnico-operacional solicitada estar descrita na Lei 8.666/93.

Casa Grande, 26 de outubro de 2017.

Marcos Carvalho Tavares Júnior  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação